



**RELATÓRIO N.º 631/2024 - GCKT**

**PROCESSO N.º 201700047000396/312**  
**JURISDICIONADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC**  
**ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO**  
**RELATOR: KENNEDY DE SOUSA TRINDADE**  
**AUDITOR: MARCOS ANTÔNIO BORGES**  
**PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES**

1 Versam os presentes autos, de n.º 201700047000396, sobre a Representação proposta pelo Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal deste Tribunal de Contas, noticiando supostas irregularidades contidas no Edital n.º 001/2017 - SEGPLAN, referente à realização de processo seletivo simplificado para contratação temporária de pessoal, com fins de exercício de atividade de apoio administrativo, junto à **Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE)**.

2. Seguindo o trâmite regimental, manifestaram-se conclusivamente nos autos o Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal (doc. 17), o Ministério Público de Contas (doc. 21) e a Auditoria (doc. 23).

3. O processo presente feito, após composto o devido Relatório-Voto, de n.º 315/2020 (doc. 25), o mesmo foi acolhido e, por conseguinte, expedida a respectiva decisão, consoante Acórdão n.º 1642/2020 (doc. 24), nos seguintes termos:

***I - Julgar procedente a presente Representação e, de consequência, ilegais os processos seletivos simplificados formalizados por meio dos Editais de n.ºs 001/2017 e 010/2018, elaborados pela SEGPLAN;***

***II - Propor à Secretaria de Estado da Educação a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, nos termos da orientação alinhada mediante Acórdão-TCE de n.º 1084, de 14/05/2020, à vista de tratar-se do mesmo objeto e do mesmo jurisdicionado;*** (grifos acrescidos)

***III - Determinar que, no caso da impossibilidade de celebração do TAG, seja assinado prazo para que a Secretaria de Estado da Educação apresente plano de ação, com cronograma definido para realização de concurso público, com vista à seleção e contratação de servidores efetivos, objetivando o exercício das atividades administrativas, em quantidade suficiente, de forma que sejam substituídos os servidores temporários que exercem funções administrativas junto à SEDUCE;*** (grifos acrescidos)

***IV - Aplicar multa, com fundamento no art. 112, inciso II, da Lei n.º 16.168/2007, no valor de R\$ 7.271,80 (sete mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta centavos), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento), atualizado pela Resolução Normativa n.º 12/2019, em desfavor da Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira, CPF n.º 101.693.421-15, então Secretária de Estado de Educação, Cultura e Esporte, em virtude da contratação de servidores***



*temporários, de forma reiterada, em desacordo com art. 37, incisos II e IX, da CF/88 e Lei nº 13.664/2000;*

*V- Intimar a Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar e comprovar o recolhimento do valor alusivo à imputação de multa ora determinada e/ou, alternativamente, interpor recurso, na forma disposta no artigo 80 c/c o art. 125 da LO/TCE-GO; e*

*VI.- determinar ainda:*

*VI.I.- caso comprovado o pagamento integral, a quitação da multa, determine-se a adoção das providências previstas no art. 82 da LOTCE-GO; ou*

*VI.II.- caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação da responsável:*

*a) promover, se for o caso, o recolhimento integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (art. 83, inciso II, da LOTCE-GO); ou*

*b) determinar a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados junto ao Poder Público estadual, se não efetivado o disposto na alínea anterior (art. 83, incisos III e IV, da LOTCE-GO)."*

4. Cumpre esclarecer que o Acórdão-TCE de nº 1084, de 14/05/2020, mencionado no item 3, II, do Acórdão nº 1642/2020, foi lavrado nos autos sob os nºs 201500047000645 / 201500047001082 e 201500047001722, que versam acerca de duas representações enviadas pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte e Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (antiga SEGPLAN), em razão da publicação do Edital nº 1/2015 - SEGPLAN, e de auditoria de regularidade realizada nos contratos temporários no período de janeiro de 2014 a maio de 2015, prevista no Plano de Fiscalização, aprovado pela Resolução Normativa nº 1/2015 e instaurada pela Portaria nº 462/2015.

5. Em suma, o Acórdão nº 1084, de 14/05/2020, refere-se à situação irregular ocorrida nas contratações de temporários do magistério/professores nos anos de 2014 e 2015 (lavrada nos autos sob os nºs 201500047000645 / 201500047001082 e 201500047001722), bem como a decisão dos presentes autos - Acórdão nº 1642, de 07/2020, versando sobre o processo de fiscalização nº 201700047000396/312, que julgou procedente a Representação e, de consequência, ilegais os processos seletivos simplificados temporários de apoio administrativo formalizados, através dos Editais de nºs 001/2017 e 010/2018.

6. Infere-se, assim, que tanto no Acórdão nº 1084, de 14/05/2020, quanto no Acórdão nº 1642, de 07/2020, esta Corte de Contas propôs à Secretaria de Estado da Educação a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, bem como determinou que, no caso da impossibilidade de celebração do TAG, que a Secretaria de Estado da Educação apresentasse um plano de ação, com cronograma definido para realização de concurso público, com vista à seleção e contratação de servidores efetivos.

7. É de se esclarecer que, posteriormente à decisão proferida por meio do Acórdão nº 1084, de 14/05/2020, o Conselheiro-Relator dos autos de nº 201500047000645, visando o monitoramento do cumprimento da referida decisão, solicitou "o pronunciamento do Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal a respeito



do não cumprimento do Acórdão Nº 1084/2020 - Plenário, pelo Estado de Goiás, abordando os aspectos legais que envolvem a adesão ao RRF - Regime de Recuperação Fiscal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a existência de justo fato impeditivo à realização do concurso público determinado por este Tribunal de Contas Estadual" (Despacho nº 181/2022 - doc. 154).

8. Nesse sentido, pronunciaram-se, nos autos de nº 201500047000645, o Serviço de Fiscalização de Pessoal, por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 13/2023 (doc. 166), o Ministério Público de Contas, via Parecer nº 440/2023 (doc. 168), e Auditoria, consoante Manifestação nº 378/2023 (doc. 170).

9. Antes que houvesse decisão desta Corte, acerca do monitoramento do cumprimento da decisão contida no Acórdão nº 1084, de 14/05/2020, foi determinado o sobrestamento do presente feito, até a apreciação do Processo nº 201500047000645, para, posteriormente, ser adotada a mesma orientação/determinação, à vista a tratem-se de situações análogas e envolvendo a Secretaria de Estado da Educação.

10. Do Relatório e Voto apresentados pelo Conselheiro-Relator, versando sobre o monitoramento em questão, destaca-se adiante as transcrições das proposições apresentadas pela unidade técnica, pelo Ministério Público de Contas e pela Auditoria:

"Em conclusão, a Unidade Técnica, por meio da Instrução Técnica nº 13/2023 (Evento 166), apresentou as seguintes proposições:

### **3. CONCLUSÃO**

*Conforme restou consignado no exame técnico, muito embora o TAG proposto pelo Acórdão n.º 1084/2020 não tenha sido acatado pelo Poder Executivo, o decurso do tempo trouxe uma substancial alteração no cenário fático, visto em, em 2022, foi publicado o Edital n.º 007 - SEAD/SEDUC, o qual previu 5.050 (cinco mil e cinquenta) vagas para servidores docentes junto à Seduc. Ao abrir tal certame, o Poder Executivo, por via oblíqua, atingiu o objetivo do Acórdão, que, quando propôs a celebração de TAG, buscou a realização de concurso público. Assim sendo, conclui-se pelo arquivamento deste Processo por perda de objeto.*

*Ressalte-se, por fim, que a multa aplicada à ex-Secretária de Estado da Educação, Cultura e Esporte, Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira não impede o arquivamento deste feito, já que cabe ao Serviço de Controle das Deliberações permanecer acompanhando o cumprimento de tal condenação.*

### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

*Diante do exposto, sugere-se ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás que:*

- I. Tome conhecimento da presente Instrução Técnica Conclusiva; e*
- II. Determine o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 99, I da LOTCE-GO.*

O Parecer Ministerial nº 440/2023 (evento 168) foi expedido no seguinte sentido:

### **III - CONCLUSÃO**

*Ante o exposto, considerando que, decorrido 03 anos, ainda não foi celebrado o termo de ajustamento de gestão facultado pelo Acórdão nº 1084/2020, com o consequente agravamento da situação identificada naquele momento, o Ministério Público de Contas*



*conclui que a possibilidade de se firmar o ajuste não foi eficiente em reconduzir a política de pessoal da Secretaria de Estado da Educação à legalidade.*

*Reconhece-se que a realização de concurso público para o preenchimento de vagas para o cargo de professor é um avanço e que processos seletivos como este devem ser a regra.*

*Ocorre que o que foi até aqui concluído, prevendo nomeações de forma fracionada e lenta, é insuficiente para, ao menos, gerar uma expectativa de que as irregularidades serão sanadas em prazo razoável.*

*Assim, com a finalidade de repelir práticas ilegais, sugere-se seja determinada à Secretaria de Estado da Educação que, caso instaure processo seletivo simplificado para contratação de pessoal por prazo determinado, encaminhe a este Tribunal de Contas no prazo de 05 dias, a contar da publicação do edital, todos os documentos que julgar pertinentes para fazer prova de que foram observadas as exigências e condicionantes previstas na Lei Estadual nº 20.918/2020.*

*No caso, caberá a esta Corte de Contas avaliar se as pretensas contratações atendem todos os requisitos legais, repelindo qualquer tipo de prática irregular de forma tempestiva.*

Por fim, por meio da Manifestação nº 378/2023 - GACA (evento 170), a Auditoria apresentou entendimento em parcial alinhamento com o *Parquet*, na seguinte ordem:

### **III - CONCLUSÃO**

*25. Ante o exposto, este integrante do corpo de Conselheiros-substitutos manifesta-se no sentido de:*

*a) **determinar** à Secretaria de Estado da Gestão e Planejamento, na figura de seu atual gestor, que se abstenha de publicar editais de processos seletivos simplificados, bem como de firmar contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público com prazo superior a 01 (um) ano, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso VII do art. 112 da LOTCE/GO em caso de descumprimento;*

*b) **reiterar** a sugestão feita pelo Ministério Público de Contas de que se determine à Secretaria de Estado da Educação que passe a encaminhar seus editais (e documentos relacionados) de processo seletivo simplificado para contratação por tempo determinado, de forma que seja demonstrado que estão sendo respeitadas todas as exigências e condicionantes previstas na Lei Estadual nº 20.918/2020;*

*c) **reiterar** a sugestão feita pelo Ministério Público de Contas de que esta Corte de Contas permaneça vigilante quanto à avaliação acerca da legalidade das contratações e da necessária regularização do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, devendo repelir qualquer tipo de prática irregular, tempestivamente, por meio dos instrumentos fiscalizatórios disponíveis.*

*d) **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 99, II, da Lei nº 16.168/2007. "*

11. Analisadas as propostas de decisão, o Relator manifestou seu voto nos seguintes termos:

"Diante do exposto, apresento meu voto em consonância com a proposta apresentada pelo Ministério Público de Contas e parcialmente pela Auditoria, para determinar à Secretaria de Estado da Educação que, caso instaure processo seletivo simplificado para contratação de pessoal por prazo determinado, encaminhe a este Tribunal de Contas no prazo de 05 dias, a contar da publicação do edital, todos os documentos que



julgar pertinentes para fazer prova de que foram observadas as exigências e condicionantes previstas na Lei Estadual nº 20.918/2020, arquivar o feito quanto ao mérito e dar seguimento na fase de cobrança da multa aplicada no Acórdão Nº 1084/2020 - Plenário."

12. Na sequência, do julgamento do cumprimento do Acórdão nº 1084/2020 foi formalizado mediante o Acórdão nº 2787/2023, os presentes autos retornaram a este Gabinete, retomando a tramitação após o sobrestamento antes determinado.

É o relatório.

### VOTO

Trata-se de processo de fiscalização em fase de cumprimento do Acórdão nº 1642/2020 - Plenário, prolatado nestes autos de Representação proposta pelo Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal, noticiando supostas irregularidades contidas no Edital Nº 001/2017 - SEGPLAN, referente à realização de processo seletivo simplificado para contratação temporária de pessoal, com fins de exercício de atividade de apoio administrativo junto à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE).

Por meio do Despacho nº 76/2021 (doc. 52), considera-se que os autos de nº 201500047000645, a que se refere o Acórdão de nº 1084, de 14/05/2020, dizem respeito ao mesmo objeto e mesmo jurisdicionado, e que, naquele momento, encontrava-se aguardando o pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado - PGE, consoante Ofício de nº 4925/2020, da ordem da Secretaria Geral da Governadoria, sob a justificativa de que a matéria seria analisada juridicamente, para que fosse levida ao conhecimento de todos os órgãos/autoridades envolvidos, buscando a convergência de entendimentos.

Assim sendo, foi determinado que estes autos fossem sobrestados na Secretaria Geral até julgamento do Processo nº 201500047000645, quando, após, o presente feito deveria retornar a este Gabinete, para que a apreciação e cujo entendimento fosse se desse de forma alinhada, tendo em vista tratar-se de situações análogas envolvendo a Secretaria de Estado da Educação.

Destaca-se que, como no Processo de nº 201500047000645, restou evidenciado que o Estado de Goiás não aderiu ao TAG - Termo de Ajustamento de Gestão proposto por este Tribunal de Contas e, conforme demonstrado nos referido autos, a contratação de efetivos restou prejudicada pela Lei Complementar n.º 173/2020 e as restrições da adesão ao RRF - Regime de Recuperação Fiscal perante o Governo Federal, medidas essas editadas em razão da pandemia.

Diante do exposto, levando em consideração todos os argumentos expressos no Processo de nº 201500047000645, seja pela unidade técnica, Ministério Público de Contas e pela Auditoria, apresento voto no sentido de determinar à Secretaria de Estado da Educação que, caso instaure processo seletivo simplificado para contratação de pessoal por prazo determinado, encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 05 dias, a contar da publicação do edital, todos os documentos que julgar pertinentes para fazer prova de que foram observadas as exigências e condicionantes previstas na Lei Estadual nº 20.918/2020; que se dê seguimento na fase de cobrança da multa aplicada por meio do Acórdão nº 1642/2020, em desfavor da Sra. Raquel Figueiredo Alessandri



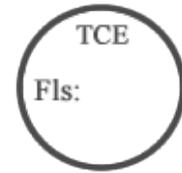
Teixeira, CPF nº 101.693.421-15, então Secretária de Estado de Educação, Cultura e Esporte, em virtude da contratação de servidores temporários, de forma reiterada, em desacordo com art. 37, incisos II e IX, da CF/88 e Lei nº 13.664/2000; e, na sequência, sejam os presentes autos arquivados.

Nos termos do art. 14, inciso I, RITCE-GO, submeto, ao Plenário, o projeto de Acórdão, em anexo.

Goiânia, 24 de abril de 2024.

**Conselheiro KENNEDY TRINDADE**  
**Relator**

GCKT/sm/dsr



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA TRINDADE**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 631/2024 - GCKT**



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 201700047000396 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061631552041502481542381842191632632202561>